



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sábado e domingo, 23 e 24 de maio de 2020.

Ano VII Edição nº 1.394

Pág. 1 / 6

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

#### Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de dezembro de 2013.

**Mário Augusto Pereira**

Prefeito Municipal

**Afonso Dejalva da Silva**

Secretário Municipal de Administração

**Cristiane Regina Sasdelli Amadeu**

Diagramadora responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300 - Ramal: 221 / Fax: (43)

3536-1222

Ribeirão Claro - Paraná

Email: [diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

Site: [www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

#### LICITAÇÃO E CONTRATOS - PMRC

#### AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2020 (PMRC)

A Pregoeira Substituta do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, comunica aos interessados em participar do Pregão Presencial nº 41/2020 (PMRC), previsto para ser realizado no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2020, que tem por objeto **a possível contratação de empresa para prestação de serviços hora/máquina com pá carregadeira e motoniveladora para recuperação e manutenção de estradas rurais, incluso abastecimento, operador, lubrificação, manutenção e transporte por conta da contratada, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme, publicado às fls 02 da Edição 2663, do Jornal Pérola do Norte, datado de 16 de maio de 2020, foi PRORROGADO para as 08:50 (oito e cinquenta) horas do dia 04 (quatro) de junho de 2020, em razão da necessidade de alterações no Edital**, mediante Ofício n.º 9/2020 da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que solicita “correção no edital Pregão Presencial nº 41/2020, uma vez que o item 2 se encontra com a descrição errada...”, assim sendo, publicamos **RETIFICAÇÃO** do Edital:

#### ONDE SE LÊ:

#### ANEXO I E ANEXO IV RELAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS

[...]

ITEM	PRODUTO	APR	QTD	VLR MÁX UNI (R\$)	VLR MÁX TOTAL (R\$)
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICO NO TOTAL DE 500 (QUINHENTAS)	H	500	140,00	70.000,00

#### DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sábado e domingo, 23 e 24 de maio de 2020.

Ano VII Edição nº 1.394

Pág. 2 / 6

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

HORA / MAQUINA COM RETROESCAVADEIRA, PESO OPERACIONAL DE NO MINIMO 10.000 KG, INCLUSO ABASTECIMENTO, OPERADOR, MANUTENCAO E TRANSPORTE POR CONTA DA CONTRATADA				
--	--	--	--	--

### LEIS E DECRETOS - PMRC

#### DECRETO Nº 1016/2020

**EMENTA:** Enquadra as atividades religiosas de qualquer natureza como atividade essenciais, desde que observadas às determinações de prevenção ao combate da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providencias.

#### LEIA-SE:

#### ANEXO I E ANEXO IV

#### RELAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS

[...]

ITEM	PRODUTO	APR	QTD	VLR MÁX UNI (R\$)	VLR MÁX TOTAL (R\$)
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVIÇO NO TOTAL DE 500 (QUINHENTAS) HORA / MAQUINA COM PÁ CARREGADEIRA, PESO OPERACIONAL DE NO MINIMO 10.000 KG, INCLUSO ABASTECIMENTO, OPERADOR, MANUTENCAO E TRANSPORTE POR CONTA DA CONTRATADA	H	500	140,00	70.000,00

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR,**

CONSIDERANDO, a Resolução nº 734/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, que define atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, desde que obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, as medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19.

Demais dispositivos do edital permanecem inalterados.

Junte-se ao procedimento Publique-se,  
Ribeirão Claro-PR, 22 de maio de 2020.

#### DECRETA:

**Art. 1º** As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes neste Decreto e demais

**Diana Camargo Rodrigues**  
**Pregoeira Substituta**

### DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sábado e domingo, 23 e 24 de maio de 2020.

Ano VII Edição nº 1.394

Pág. 3 / 6

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID-19.

**Art. 2º** Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido neste Decreto;

III - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 metros umas das outras;

IV - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

V - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

**Art. 3º** É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

**Art. 4º** Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

**Art. 5º** Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros.

**Parágrafo único:** Devem ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na saída dos templos.

**Art. 6º** Todos os fiéis, funcionários e colaboradores devem usar máscaras de tecido recomendadas à população durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações.

**Art. 7º** Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle para a COVID-19, bem como das regras para o funcionamento dos templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, preferencialmente na entrada, banheiros, entre outros. Também deve haver compartilhamento destas informações por meio eletrônico como redes sociais, WhatsApp, e-mails, e outros.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sábado e domingo, 23 e 24 de maio de 2020.

Ano VII Edição nº 1.394

Pág. 4 / 6

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 8º** Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% antes de entrar e ao sair. A adoção desta prática deve ser viabilizada pelo templo religioso e ser valorizada, pois pode reduzir significativamente o risco de contaminação.

**Art. 9º** Os templos religiosos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores.

**Art. 10** As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem acionamento manual.

**Art. 11** Idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

**Art. 12** Espaços destinados à recreação de crianças como espaço *kids*, brinquedotecas e similares devem permanecer fechados.

**Art. 13** Os fiéis devem evitar o uso de celulares durante a celebração dos cultos religiosos.

**Art. 14** Caso existam cantinas ou outros estabelecimentos de alimentação no local, os mesmos podem desenvolver suas atividades desde que viabilizem condições para o afastamento mínimo de 2 metros entre as

pessoas, disponham de insumos para higiene de mãos e adotem as demais medidas de prevenção.

**Art. 15** Todos os atendimentos individualizados devem ser pré-agendados, e durante os mesmos deve ser mantido o afastamento de 2 metros entre as pessoas.

**Parágrafo único.** Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 15 minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.

**Art. 16** Os ritos, rituais e práticas específicas de cada tradição religiosa devem ser reavaliados e adaptados ao momento atual.

**§ 1º** Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e os fiéis devem higienizar as mãos antes de realizar a partilha.

**§ 2º** Os elementos devem ser entregues na mão do fiel e não na boca.

**Art. 17** Os cantos com louvores devem ser evitados, e sempre que possível substituídos por músicas eletrônicas ou instrumentais.

**Art. 18** O uso de instrumentos musicais e microfone deve ser individual. Esses devem ser desinfetados após cada uso.

**Art. 19** O método de coleta das contribuições financeiras deve ser revisto de forma a não haver contato físico dos fiéis e celebrantes com os mesmos, possibilitando a coleta por meio de uma caixa fixa, por correio ou por meio eletrônico.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sábado e domingo, 23 e 24 de maio de 2020.

Ano VII Edição nº 1.394

Pág. 5 / 6

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Parágrafo único:** Os recipientes de coleta não devem, em hipótese alguma, circular pelas mãos das pessoas.

**Art. 20** Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, entre outros. O uso desses deve ser individual.

**Art. 21** Dispensadores de água benta ou outro elemento de consagração de uso coletivo devem ser bloqueados.

**Art. 22** Durante o horário de funcionamento dos templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes de, pelo menos, uma vez por período, matutino, vespertino e noturno, bem como antes e depois das celebrações.

**§ 1º** A frequência de limpeza e desinfecção deve ser aumentada a depender do dimensionamento do local e do número de pessoas.

**§ 2º** Após as celebrações o local deve ser rigorosamente desinfetado principalmente nos locais frequentemente tocados, como bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros.

**§ 3º** A limpeza e desinfecção dos sanitários deve ser intensificada. Deve-se sempre, na presença de secreções orgânicas remover o excesso com papel toalha e somente após proceder a limpeza do local com água e sabão e finalizada esta etapa, deve-se realizar a desinfecção do local.

**Art. 23** Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca

com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.

I - Somente será autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas podem ser preenchidas diretamente, e sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água.

II - Cada pessoa deve trazer sua garrafa para este abastecimento ou ser disponibilizado copos descartáveis no local, sem compartilhá-los em hipótese alguma, mesmo entre indivíduos da mesma família.

**Art. 24** Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural.

**Parágrafo único.** Caso o uso de aparelhos de ar condicionado seja necessário, os componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, devem ser mantidos limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

**Art. 25** Fica proibido o uso de manobristas para o estacionamento de veículos. Esta ação somente pode ser realizada pelo proprietário do automóvel.

**Art. 26** Os locais para refeição dos colaboradores e funcionários devem organizar escalas para utilização deste espaço de forma a evitar aglomerações e cruzamento de pessoas no local, além de garantir o afastamento físico entre as pessoas com distância mínima de 2 metros e demais medidas de prevenção.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, sábado e domingo, 23 e 24 de maio de 2020.

Ano VII Edição nº 1.394

Pág. 6 / 6

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 27** Medidas internas relacionadas à saúde dos funcionários e colaboradores devem ser adotadas para evitar a transmissão da COVID-19, priorizando o afastamento de pessoas pertencentes aos grupos de risco, tais como acima de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de outras doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

**Art. 28** Caso algum funcionário, colaborador, prestador de serviços terceirizados, entre outros, apresentem sintomas gripais, ou sejam diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, os mesmos devem ser afastados de suas atividades pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas, ou conforme recomendação médica.

**Art. 29** O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores sobre práticas preventivas cotidianas como uso de máscaras, higiene das mãos, etiqueta respiratória, bem como a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

**Art. 30** Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, preferencialmente, devem ser realizadas por teleconferência. Quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações

recomendadas para o afastamento mínimo de 2 metros entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.

**Parágrafo único:** Atividades que envolvam crianças devem permanecer suspensas devido principalmente a dificuldade na manutenção do afastamento físico entre elas e na adoção de outras práticas de prevenção como a higiene frequente de mãos.

**Art. 31** Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder legalmente constituído, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

**Art. 32** O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas no Decreto Municipal nº 1002/2020.

**Art. 33** Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no estado.

**Art 34** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2020.

**MARIO AUGUSTO PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**